



## CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

RECOMENDAÇÃO N° 01, de 14 de abril de 2020.

Recomenda a adoção de medidas urgentes no sentido de proteger a população em situação de rua nos municípios de Santa Catarina.

O CONSEA/SC – CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - e demais ÓRGÃOS SIGNATÁRIOS, abaixo subscritos, vêm, no exercício das atribuições que lhes conferem na Lei n° 12.911, de 22 de janeiro de 2004, a Constituição da República, a Lei Complementar n° 80/1994, a Lei Complementar 75/93 e a Lei 11.346/06 e considerando:

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, declarou que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza-se como pandemia, significando o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO que a Lei 13.979/2020 estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, incluindo o isolamento e a quarentena;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e

---



## CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disposto no artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, conforme estabelece o artigo 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica de Saúde (Lei nº. 8.090/90) prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput);

CONSIDERANDO os alertas dos órgãos gestores de saúde pública no sentido de que a rede pública de saúde não possui capacidade para atender a toda a demanda caso não seja contida a atual curva ascendente de propagação comunitária, e tendo em vista que parcela largamente majoritária da população brasileira tem o sistema público de saúde como única alternativa para viabilizar a terapêutica necessária;

CONSIDERANDO que o grupo de maior risco em caso de contágio pelo novo coronavírus – Covid-19 compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, hipertensão, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

CONSIDERANDO que, além da situação biofisiológica, a população em situação de rua encontra-se em extremo risco também em razão da impossibilidade de cumprimento das medidas acauteladoras recomendadas

---



## CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde, ante a ausência de domicílio próprio para o isolamento, da falta de acesso à água para lavar as mãos ou tomar banho de modo a manter sua higiene pessoal de maneira apropriada, bem como da notória carência nutricional;

CONSIDERANDO que estudo realizado na Universidade da Califórnia concluiu que condições geriátricas que costumam afetar idosos de 70, 80 ou 90 anos são encontradas em pessoas sem teto por volta da idade dos 58 anos (University of California - San Francisco. "Homeless people suffer geriatric conditions decades early, study shows." ScienceDaily. ScienceDaily, 26 February 2016.

<https://www.sciencedaily.com/releases/2016/02/160226085720.htm>), ou seja, dadas as suas condições de vida, as pessoas em situação de rua encontram-se precocemente inseridas como grupo de risco do coronavírus;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem entre seus objetivos o de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I, Constituição de 1988);

CONSIDERANDO que, diante do cenário de gravíssimo adoecimento pandêmico que coloca em situação de grave risco e de iminente perigo público a sociedade brasileira, incumbe aos poderes públicos a implementação de formas solidárias de cuidado para com os setores populacionais mais vulneráveis, entre os quais a população em situação de rua;

CONSIDERANDO que as unidades de acolhimento (abrigos, albergues, repúblicas), de médio e grande portes, usadas como casa de passagem, que não estão de acordo com a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, caracterizando-se como ambientes muito propícios à transmissão do COVID-19, uma vez que reúnem muitas pessoas por quarto e

---



## CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

disponibilizam camas de forma rotativa, o que torna as condições sanitárias muito precárias nesses ambientes;

CONSIDERANDO que as medidas de prevenção ao COVID-19 devem observar os princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, estabelecida pelo Decreto 7.053/2009, especialmente o do respeito à dignidade da pessoa humana (art. 5º, inciso I, do mencionado decreto), da valorização e respeito à vida e à cidadania (inciso III), bem como do atendimento humanizado e universalizado (inciso IV), sendo vedadas ações de caráter higienista, tais como a internação compulsória ou a retirada de pertences e de pessoas de seus locais de trabalho e repouso;

CONSIDERANDO a preocupação manifestada pelo Governo do Estado de Santa Catarina que em parceria com a Administração Pública Municipal de Florianópolis adotou medidas para o enfrentamento dos riscos relativos à pandemia provocada pela disseminação do COVID-19 e disponibilizou escolas estaduais para acolher a população em situação de rua dentre outras medidas;

### RECOMENDAMOS:

Ao Governo Municipal, na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito e Presidente da Câmara de Vereadores, a adoção de medidas urgentes no sentido de proteger a população em situação de rua, quais sejam:

1. utilização de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, a fim de garantir a ampliação da assistência social às pessoas em situação de rua;
  2. manutenção do funcionamento dos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, com todas as cautelas
-



## CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

necessárias a evitar a propagação do coronavírus, protegendo assim os trabalhadores e a comunidade beneficiária;

3. destinação dos espaços públicos educacionais e esportivos que estejam com a utilização suspensa e que contenham equipamentos sanitários aptos à higiene pessoal, para acomodar e para permitir a higiene básica das pessoas em situação de rua, adotando-se as cautelas necessárias para evitar-se aglomeração das pessoas em um mesmo espaço;

4. destinação de espaço específico, com funcionamento 24 horas, para as pessoas em situação de rua que se enquadrem como grupo de risco e não estejam previamente cadastradas em equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua;

5. destinação de local apartado para as pessoas em situação de rua que apresentem suspeita de contaminação pelo COVID-19, para garantia de isolamento nos próprios equipamentos da rede socioassistencial;

6. continuidade de benefícios eventuais enquanto durar a emergência de saúde, dada a impossibilidade momentânea de qualquer reavaliação de caso;

7. fornecimento de alimentação e insumos básicos de higiene e vestuário às pessoas em situação de rua alocadas nos equipamentos públicos;

8. fornecimento de álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis e material informativo sobre a Covid-19 nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua;

9. realização de testes periódicos para Covid-19 nas pessoas em situação de rua.

10. pagamento de aluguel social para a população em situação de rua em locais sem espaço público adequado ou o fornecimento de cobertores para aqueles que optarem pela permanência nas ruas, ou mesmo quando não exista condição de abrigo seguro;

---



## CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

11. manutenção de serviço de transporte de pessoas em situação de rua de modo a permitir seu deslocamento, se assim for solicitado, a um local de abrigo ou refeição;

12. manutenção em funcionamento dos Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional municipais.

É importante deixar claro que nenhuma das medidas sugeridas e providência alguma deve resultar em:

- a) internação compulsória de pessoas em situação de rua;
- b) privação de propriedade das pessoas em situação de rua;
- c) aglomeração de pessoas em situação de rua além do que for admitido pelas autoridades de saúde para a população em geral;
- d) não obediência aos protocolos federais, estaduais e municipais elaborados para evitar a disseminação do covid-19 entre os trabalhadores envolvidos, assim como da população carente beneficiada.

Por fim, é importante que sejam informadas a este Conselho todas as medidas e políticas públicas destinadas à prevenção da Covid-19 entre as pessoas em situação de rua, no prazo de 10 dias.

Florianópolis, 14 de abril de 2020

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Conselho Estadual de Alimentação Escolar - CEAE

Conselho Estadual dos Povos Indígenas – CEPIN

Defensoria Pública da União

Defensoria Pública de Santa Catarina

---



**CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de SC -  
FETAESC

Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar do  
Estado de SC - FETRAF

Fundação Nacional do Índio - FUNAI

Ministério Público do Trabalho

Ministério Público Federal

Movimento Nacional de Direitos Humanos

Ordem dos Advogados do Brasil

Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI

Via Campesina

Respeitosamente,

Lucidio Ravanello  
Presidente do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional –  
CONSEA/SC

---